



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000449-69.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante KAREN MIQUIE ESCOBAR TSUCHIDA, é apelado JOSÉ SANDRO DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36118

Apelação Cível 1000449-69.2024.8.26.0625

Apelante: Karen Miquie Escobar Tsuchida

Apelado: JOSÉ SANDRO DE QUEIROZ

Comarca: Taubaté

Juiz: José Claudio Abrahão Rosa

Apelação. Ação de resolução contratual cumulada com pedido de restituição de valores. Compra e venda de veículo automotor. Sentença de improcedência. Impossibilidade de desfazimento da compra e venda celebrada entre autora e réu. Negócio que se perfez com a tradição do bem móvel. Inteligência do artigo 1.267, do Código Civil. Ausência de entrega dos documentos do veículo que, efetivamente, não macula a compra e venda. Terceiro consignante, aliás, que não poderia sequer ter oferecido negativa à entrega dos documentos do veículo para regularização administrativa. Inadimplemento do contrato estimatório celebrado entre o réu consignatário e terceiro consignante que não pode espraiar efeitos para a autora, enquanto adquirente de boa-fé. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 77/79), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação resolução contratual com pedido de restituição de valores pagos, julgou improcedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que adquiriu veículo na Loja do réu; contudo, jamais recebeu o documento de transferência de titularidade. Argumenta que ficou sabendo que o réu havia aplicado um golpe na região, lesando vários clientes. Diz que o real proprietário do veículo, que havia deixado tal bem na loja em consignação, solicitou o veículo de volta, porquanto não havia recebido o valor pago. Argumenta que pagou diretamente o valor a tal terceiro, de modo que acabou por

pagar o veículo duas vezes. Doravante, aponta que foi vítima de golpe. Ademais, alega que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais, porquanto não transferiu o domínio da coisa. Destaca que, nos termos do artigo 475, do Código Civil, na qualidade de pessoa lesada pelo inadimplemento, pode pleitear a regular resolução do contrato. Conclui, assim, que há legítimo interesse para buscar o desfazimento da avença, haja vista que não pode ser prejudicada pelo golpe perpetrado pelo réu. Aduz que o retorno à situação anterior à celebração do contrato é plenamente possível. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 82/92).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Consoante bem relatou a sentença, acerca da presente controvérsia: *“a autora adquiriu da loja Primestone Autos LTDA o automóvel AMAROK 2. S 4X4 TDI – PLACA GAF8A1, deixado no estabelecimento pelo terceiro, Diego Carvalho de Oliveira, em consignação para venda. Ou seja: a empresa, consignatária, recebeu o bem do consignante, terceiro, para que providenciasse a venda. Construiu-se, assim, a situação tratada pelo art. 534 do Código Civil: “Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada”. Em suma: o terceiro autorizou a loja ré a vender o veículo e assim aconteceu, sendo a autora a compradora que agiu com absoluta boa-fé.”* (fls. 77/79).

E, nesse contexto, ficou demonstrado o perfazimento da compra e venda de veículo automotor realizada entre autora e réu, haja vista o pagamento do preço e tradição relativa ao bem. Outrossim, também ficou evidenciado que o tal veículo estava na concessionária do réu por força de contrato estimatório celebrado

entre este último (consignatário) e o terceiro Diogo (consignante).

A autora afirma, contudo, que a ausência de entrega do documento do veículo para viabilizar a transferência administrativa configura hipótese de nítido inadimplemento contratual, autorizando-se a resolução da avença. Aduz, outrossim, que o suposto golpe sofrido pelo terceiro consignante, Diogo, tem o condão de invalidar a compra e venda.

Sem razão.

Com efeito, embora o réu não tenha cumprido a obrigação de providenciar a transferência da titularidade do veículo, a regra de direito civil a respeito da alienação de bens móveis é a de que a propriedade se transfere com a tradição (art. 1.267 do Código Civil). Logo, ao menos sob o prisma da relação jurídica estabelecida entre autora e o réu, não vicissitude e/ou inadimplemento relevante a ensejar o desfazimento de tal avença. Nesse sentido, em caso parecido:

*EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora incidente sobre veículo automotor – Relação de parentesco entre o executado e a embargante (genro e sogra) – Automóvel adquirido pela embargante, porém em uso pelo executado - Certificado de registro e licenciamento do veículo no Detran que possui natureza administrativa - **Transferência do bem móvel se dá pela tradição – Inteligência dos arts. 123, I, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, 1226 e 1267 do Código Civil** – Sentença de improcedência dos embargos de terceiro corretamente decretada – Fraude contra credores – Ausência dos requisitos que autorizam o reconhecimento – Sentença reformada neste ponto - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1004625-18.2017.8.26.0664; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do*

Julgamento: 03/05/2019; Data de Registro: 03/05/2019)

O que se percebe, em verdade, é a existência de inadimplemento no âmbito do contrato estimatório celebrado entre réu (consignatário) e o terceiro Diego (consignante). Contudo, na medida em que se trata, a autora, de adquirente de boa-fé, não poderia ser prejudicada por inadimplência existente em tal negócio jurídico – relação contratual existente entre réu e Diogo –, ainda que exista algum tipo de golpe e/ou vicissitude no âmbito deste.

Conforme bem fundamentou o eminente Desembargador Lino Machado, em caso no qual também se argumenta sobre a existência de um suposto golpe: *"Sendo adquirente de boa-fé, o réu não pode ser prejudicado pelo inadimplemento no contrato realizado entre o autor e a loja consignatária do veículo, ainda que se trate de golpe. É vasta a jurisprudência desta Corte em casos análogos, resguardando o direito do adquirente de boa-fé."* (TJSP; Apelação Cível 1130195-28.2015.8.26.0100; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2019).

É certo que, no caso de veículo, tem-se por imprescindível o recebimento dos documentos para registro junto ao órgão executivo de trânsito estadual, entretanto, por outro lado, verifica-se que a autora não negou que pagou o preço ao réu consignatário e, por meio da tradição que se perfez, recebeu o veículo. O contrato de compra e venda é existente, válido e eficaz. Assim, a autora teria, inclusive, o direito de exigir do consignante, Diogo, a transferência do veículo para regularização administrativa, na qualidade de compradora de boa-fé do bem consignado, sem qualquer contrapartida pecuniária destinada a este. Todavia, não há que se falar em rescisão contratual em relação à compra e venda, uma vez que a tradição do veículo, permitindo seu recebimento e utilização, ocorreu.

À guisa de conclusão, nos moldes do que bem fundamentou o insigne Desembargador Adilson de Araújo, em caso parecido: *"Se a consignatária vendeu o bem a terceiro (no caso, o corréu Paulo) e deixou de repassar o dinheiro ao consignante, é evidente que tal circunstância não o isenta de desembaraçar a*

documentação do veículo para viabilizar a transferência da titularidade ao adquirente. Bem por isso, cabe ao antigo proprietário do bem, ora autor-reconvindo, providenciar a transferência, bem como o pagamento de eventuais multas e demais débitos existentes até a data da compra pelo réu-reconvinte. Ora, se o réu-reconvinte adquiriu de boa-fé o veículo negociado pela empresa consignatária e pagou integralmente o preço negociado, operou-se a compra e venda de forma válida e eficaz, sobretudo pela tradição do veículo realizada, de modo que a inadimplência da consignatária com o autor-reconvindo repercute tão somente no contrato estimatório, sem macular o contrato de compra e venda” (TJSP; Apelação Cível 1002537-87.2021.8.26.0010; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 14/09/2023).

No mesmo sentido, ainda, julgados deste E. Tribunal Justiça:

Ação de obrigação de fazer com pleito indenizatório por danos morais. Autor que adquiriu um veículo junto a loja revendedora, encontrando resistência do réu em reconhecer a sua firma no documento de transferência que já se encontra assinado e em posse do autor. Veículo deixado em consignação pelo réu, que nega ter anuído com a venda e tampouco recebido o preço. Circunstâncias fático-probatórias que demonstram ter havido o regular pagamento pelo autor à loja, inexistindo indícios de má-fé pelo adquirente. De outro lado, revelou-se injusta a recusa do réu em regularizar a documentação do veículo. Contrato estimatório entre o réu e a revenda que restou incontroverso. Venda realizada ao autor que restou perfeita e acabada, não podendo o consignante se recusar a transferir a propriedade sob a justificativa de falta de pagamento por parte do consignatário. Autor que é terceiro estranho ao contrato estimatório. Danos morais, no entanto, inexistentes. Mero aborrecimento do cotidiano que não é indenizável. Sentença reformada em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbência recíproca reconhecida. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001262-42.2018.8.26.0129; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

Bem móvel. Veículo automotor. Compra e venda. Contrato estimatório. Demanda de obrigação de fazer ajuizada pelo adquirente contra o anterior proprietário. Reconhecimento pelo réu de que deixou sua motocicleta para venda em garagem de terceiro conhecido. Reconhecimento, ainda, de ter sido por esse comunicado da efetivação da venda. Autorização para venda do bem que decorre de sua entrega ao consignatário por parte da consignante. Inteligência do art. 534 do Código Civil. Ausência de repasse do preço pelo consignatário ao consignante. Irrelevância. Higidez da alienação do veículo a adquirente de boa-fé, por essa razão, não prejudicada pelo inadimplemento imputado ao alegado consignatário. Precedentes deste E. TJSP. Escopo negocial do contrato estimatório consistente em última análise na venda do bem consignado. Exaurimento, nesse momento, da finalidade do contrato. Inadimplemento do consignatário que repercute apenas internamente ao contrato estimatório. Obrigação do réu, primitivo titular do veículo e consignante, de honrar a venda feita e fornecer a documentação necessária à transferência em favor do adquirente. Demanda de obrigação de fazer procedente. Sentença confirmada. Apelação do réu desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000394-64.2015.8.26.0066; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021)

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inobstante o não provimento do recurso interposto pela autora, não se aplica a regra do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, haja vista que a dicção normativa deste fala em majorar e, no caso dos autos, nada foi fixado em primeiro grau a favor do réu para ser majorado.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora